



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº _____, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 147, de 2023, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para conceder o abono de PIS aos empregados domésticos; e a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para definir a contribuição dos empregadores domésticos para o Programa de Integração Social - PIS.*

A proposição é constituída de quatro artigos. O art. 1º altera a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para incluir os empregados domésticos no Programa de Integração Social (PIS) e o art. 2º altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para instituir a contribuição do empregador doméstico ao PIS.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º, por sua vez, estabelece que o pagamento do abono salarial aos empregados domésticos terá início, para aqueles com mais de cinco anos de carteira assinada, no ano seguinte ao da aprovação da lei. Por fim, o art. 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O projeto é resultado da Sugestão (SUG) nº 4, de 2023, apresentada pelo Instituto Doméstica Legal e aprovada pela CDH. Os autores da proposição afirmam que é necessário equiparar os direitos dos empregados domésticos aos dos demais trabalhadores.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta CAE, onde fui designada relatora. Ato contínuo, a proposição seguirá para deliberação do Plenário.

O Parecer da CAS contém uma emenda de relator que altera o art. 4º do projeto para estabelecer que a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na CAE, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PLP nº 147, de 2023, que objetiva estender o abono salarial do PIS aos empregados domésticos.

Quanto ao **mérito**, estamos inteiramente de acordo. A proposição avança na equiparação dos direitos dos empregados domésticos aos dos demais empregados com carteira assinada. Atualmente, o abono salarial, previsto no § 3º do art. 239 da Constituição, é inacessível à categoria porque a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que *dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico*, não promoveu os ajustes necessários na legislação de regência do PIS. Consequentemente, a igualdade de direitos postulada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, não foi plenamente alcançada.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A forma como a sociedade brasileira encara o trabalho doméstico é um reflexo de nosso passado escravocrata, algo que precisamos mudar. Naquele tempo, a realização de tarefas na casa do senhor era uma manifestação da condição subjugada das pessoas escravizadas. Após a abolição, o trabalho doméstico continuou a ser realizado predominantemente por mulheres pertencentes a minorias étnicas, que se sujeitavam a baixos salários, longas jornadas e à ausência de benefícios sociais. Apesar dos avanços, nossa legislação ainda discrimina a categoria.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do primeiro trimestre de 2025, há 5,7 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, dos quais 91% são mulheres, 69% são pretos ou pardos e apenas 24% possuem carteira assinada. A remuneração média da categoria é próxima do salário mínimo nacional e, apesar de integrarem a parcela mais vulnerável da força de trabalho, os empregados domésticos não acessam o abono salarial do PIS, que possui natureza redistributiva.

A equiparação de direitos é um avanço civilizatório. Não há justificativa para que nossa legislação continue a discriminar os empregados domésticos, privando-os de um direito que há décadas é garantido aos demais empregados com carteira. Nesse sentido, defendemos que o PLP nº 147, de 2023, seja aprovado nesta Casa.

Feitas essas observações, avança-se à análise dos requisitos de **admissibilidade** do projeto. Em síntese, não vislumbramos óbices formais à aprovação do PLP nº 147, de 2023.

Em relação à constitucionalidade, a proposição não afronta dispositivo de natureza material da Constituição. Sob a ótica da constitucionalidade formal, o projeto está de acordo com a competência legislativa da União, considera a atribuição do Congresso Nacional e não invade competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 22, I, art. 48 e § 1º do art. 61, todos da Constituição. Quanto à espécie legislativa, não há restrições para que a matéria seja tratada em lei complementar.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além disso, defendemos que o projeto não colide com a redação do art. 239 da Constituição conferida pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com vigência a partir de 2027. A nova redação estabelece que o abono salarial será assegurado aos empregados vinculados a empregadores que recolham a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ou contribuam para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

Embora o direito dos trabalhadores domésticos ao abono salarial não esteja assegurado no texto constitucional, uma vez que os empregadores domésticos não realizam e nem realizarão o pagamento das contribuições citadas, o acesso ao benefício também não foi afastado pela Carta Magna. Dito de outro modo, a nova redação do art. 239 da Constituição apresenta um rol exemplificativo – e não taxativo – de trabalhadores com direito ao abono. Nesse sentido, a lei complementar pode, a fim de prestigiar a isonomia entre as diferentes espécies de contrato de trabalho, estender o abono aos empregados domésticos.

Registra-se, ainda, que a **Emenda nº 1-CAS** corrige uma imperfeição da cláusula de vigência do PLP, ao estabelecer que a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial. Trata-se de necessário reparo técnico tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal.

No tocante à regimentalidade, o projeto segue o rito ordinário, apropriado para projetos de lei complementar, com as especificidades de matérias oriundas de sugestões legislativas. A proposição foi encaminhada às Comissões competentes, conforme o RISF. Quanto à juridicidade, a proposição apresenta os atributos da lei (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e está de acordo com os princípios orientadores do sistema jurídico nacional.

No entanto, identificamos a necessidade de aperfeiçoar a técnica legislativa por meio de duas emendas. A **primeira** altera o art. 2º do projeto para especificar a base de cálculo das contribuições do empregador doméstico no art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e suprimir a referência ao Documento de Arrecadação do eSocial, inserida no art. 8º da mesma lei. A **segunda emenda** acrescenta um novo art. 3º ao projeto,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

renumerando os dispositivos já existentes, para incluir a contribuição do empregador doméstico para o financiamento do abono salarial no art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que elenca os encargos integrantes do Simples Doméstico.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, acrescentamos as projeções de aumento de despesa em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A partir dos dados da PNAD Contínua, estimamos um acréscimo de R\$ 980 milhões por ano na despesa pública, considerando o valor do salário mínimo vigente. Os possíveis beneficiários são os empregados domésticos com carteira assinada, que estão há cinco anos ou mais no trabalho e percebem rendimentos mensais de até dois salários mínimos.

Além de estender o abono salarial aos trabalhadores domésticos, a proposição também define a fonte de custeio para esses benefícios: a contribuição de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) sobre a folha de salários do empregador. Assim, o projeto está de acordo com o art. 195, § 5º, da Constituição. Portanto, concluímos que não há óbices para sua aprovação do ponto de vista orçamentário e financeiro.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2023, e da Emenda nº 1-CAS, com o acréscimo das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2023:

“**Art. 2º** Os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

.....
IV – pelos empregadores domésticos, com base na folha de salários.

.....
(NR)

‘Art. 8º

.....
IV – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) sobre a folha de salários do empregador doméstico.”

.....
(NR)”

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3º Os arts. 34 e 35 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 34.

.....
III-A – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) de contribuição social para financiamento do abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal;

.....
§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III, III-A e VI do *caput*.

.....
(NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

‘**Art. 35.** O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, III-A, IV, V e VI do *caput* do art. 34, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III, III-A e VI do *caput* do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

.....’
(NR)”

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

